



Relatório Trabalhista

Nº 041

22/05/97

		FGTS EM ATRASO - TABELA DE COEFICIENTES RECOLHIMENTO NO PERÍODO DE 10/05/97 ATÉ 09/06/97
--	--	---

MÊS DE COMPETÊNCIA	TABELA II CÁLCULO DO JAM	TABELA III ATUALIZAÇÃO DÉBITO
04/97	0,000000	0,000929
03/97	0,008692	0,007116
02/97	0,017565	0,012936
01/97	0,026823	0,019624
12/96	0,037013	0,028184
11/96	0,048631	0,036638
10/96	0,059779	0,044936
09/96	0,070274	0,052973
08/96	0,080015	0,059576
07/96	0,089471	0,066398
06/96	0,098546	0,072712
05/96	0,107972	0,078677
04/96	0,117242	0,085727
03/96	0,127385	0,093192
02/96	0,139364	0,101922
01/96	0,153164	0,113150
12/95	0,170492	0,127515
11/95	0,189097	0,141972
10/95	0,209180	0,159398
09/95	0,232212	0,177569
08/95	0,259091	0,200468
07/95	0,288497	0,228161
06/95	0,333398	0,264318
05/95	0,371979	0,301575
04/95	0,422004	0,347180
03/95	0,472796	0,386923
02/95	0,535910	0,444040
01/95	0,565219	0,468554
12/94	0,607237	0,502596
11/94	0,645727	0,538628
10/94	0,702748	0,587166
09/94	0,755099	0,627488
08/94	0,801546	0,669109
07/94	0,844012	0,704987
06/94	0,000336825	0,000284380
05/94	0,000575466	0,000545731
04/94	0,001039365	0,000969592
03/94	0,001693737	0,001579524
02/94	0,002545450	0,002424598
01/94	0,003609479	0,003435786
12/93	0,005558164	0,005079087
11/93	0,007692061	0,007243464
10/93	0,010629628	0,010016808
09/93	0,014658234	0,013544641
08/93	0,020111969	0,018743820
07/93	0,000027077	0,000024794
06/93	0,000035156	0,000032523
05/93	0,000045662	0,000042106
04/93	0,000060318	0,000054183
03/93	0,000077332	0,000069358

02/93	0,000096988	0,000088314
01/93	0,000120306	0,000110276
12/92	0,000158374	0,000142517
11/92	0,000194978	0,000176067
10/92	0,000244292	0,000218406
09/92	0,000299785	0,000270263
08/92	0,000381470	0,000342989
07/92	0,000478446	0,000419662
06/92	0,000584156	0,000520349
05/92	0,000708748	0,000629804
04/92	0,000867073	0,000761594
03/92	0,001025131	0,000909282
02/92	0,001313644	0,001152577
01/92	0,001634242	0,001414756
12/91	0,002039862	0,001798264
11/91	0,002601252	0,002270338
10/91	0,003387953	0,002955048
09/91	0,004174426	0,003621516
08/91	0,004932200	0,004231086
07/91	0,005584798	0,004781697
06/91	0,006198629	0,005280146
05/91	0,006841499	0,005767578
04/91	0,007000935	0,006321336
03/91	0,007649157	0,006869150
02/91	0,008352815	0,007434257
01/91	0,009085170	0,008023098
12/90	0,009745124	0,009533140
11/90	0,011743593	0,011294215
10/90	0,014055312	0,013300992
09/90	0,016434604	0,015157030
08/90	0,018733917	0,017110083
07/90	0,021193427	0,018952400
06/90	0,023493512	0,020945071
05/90	0,026092685	0,023139536
04/90	0,028670742	0,024573016
03/90	0,030287747	0,024600120
02/90	0,030362435	0,024084981
01/90	0,056102412	0,072433540
12/89	0,097173183	0,115433497
11/89	0,152071374	0,178082297
10/89	0,234081555	0,249074308
08 e 09/89	0,331854601	0,265583554
05, 06 e 07/89	0,623947151	0,499345542
02, 03 e 04/89	1,306849574	1,045873074
01/89	1,924494312	1,540174868
11 e 12/88	0,001924494	0,001540174
08, 09 e 10/88	0,003616285	0,002894117
05, 06 e 07/88	0,007297108	0,005839883
02, 03 e 04/88	0,013152152	0,010525682
11, 12/87, 01/88	0,021596090	0,017283375
08, 09 e 10/87	0,034131714	0,027315648
05, 06 e 07/87	0,045521374	0,036430806
02, 03 e 04/87	0,063082536	0,050485024
11, 12/86, 01/87	0,108674310	0,086972171
08, 09 e 10/86	0,164106393	0,131334529
05, 06 e 07/86	0,177014367	0,141664795
03 e 04/86	0,185826109	0,148716842
02/86	0,000185826	0,000148716
12/85 e 01/86	0,000191110	0,000152946
09, 10 e 11/85	0,000255293	0,000204311
06, 07 e 08/85	0,000353153	0,000282628
03, 04 e 05/85	0,000451904	0,000361659
12/84, 01, 02/85	0,000611672	0,000489522
09, 10 e 11/84	0,000861802	0,000689701
06, 07 e 08/84	0,001187303	0,000950200
03, 04 e 05/84	0,001612461	0,001290455
12/83, 01, 02/84	0,002103840	0,001683706
09, 10 e 11/83	0,002874970	0,002300842
06, 07 e 08/83	0,003706179	0,002966059
03, 04 e 05/83	0,004835496	0,003869853
12/82, 01, 02/83	0,006182373	0,004947760
09, 10 e 11/82	0,007678869	0,006145407
06, 07 e 08/82	0,009389129	0,007514130
03, 04 e 05/82	0,011480005	0,009187461
12/81, 01, 02/82	0,013581387	0,010869199
09, 10 e 11/81	0,015840059	0,012676817
06, 07 e 08/81	0,018721759	0,014983044
03, 04 e 05/81	0,022359324	0,017894192
12/80, 01, 02/81	0,026829915	0,021472011
09, 10 e 11/80	0,032132115	0,025715368
06, 07 e 08/80	0,036029196	0,028834206
03, 04 e 05/80	0,039820169	0,031868126

- Obs.: a) as tabelas II e III, são destinadas a empregados não optantes em qualquer data, que tenham trabalhado até 2 anos;
b) para optantes de 1967 até 22/09/71, utilizam-se outros coeficientes.

TABELA 4 - ÍNDICE COMPLEMENTAR DE ATUALIZAÇÃO

Referente ao período decorrido entre o dia 12/05/97 e a data do efetivo pagamento da obrigação.

DATA DO PAGAMENTO	ÍNDICE
12/05/97	1,000000
13/05/97	1,000317
14/05/97	1,000634
15/05/97	1,000951
16/05/97	1,001268
19/05/97	1,001585
20/05/97	1,001902
21/05/97	1,002219
22/05/97	1,002537
23/05/97	1,002854
26/05/97	1,003172
27/05/97	1,003490
28/05/97	1,003808
30/05/97	1,004125
02/06/97	1,004444
03/06/97	1,004762
04/06/97	1,005080
05/06/97	1,005398
06/06/97	1,005717
09/06/97	1,006035

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM ATRASO

- PARA AS COMPETÊNCIAS ATÉ JUNHO/94, CALCULAR UTILIZANDO A FÓRMULA:

$$AT\ MONET = (DEP \times COEF\ T3 \times ICA\ T4) + [DEP\ ATUAL \times (ICA\ T4 - 1)]$$

- PARA AS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE JULHO/94, CALCULAR UTILIZANDO A FÓRMULA:

$$AT\ MONET = DEP \times \{[(1 + COEF\ T3) \times ICA\ T4] - 1\}, \text{ onde:}$$

- AT MONET = atualização monetária do depósito pelo período de atraso;
- DEP = valor do depósito na moeda vigente no mês de competência;
- COEF T3 = coeficiente da Tabela 3, correspondente à coluna indicativa da situação de opção do empregado e à linha do mês/ano de competência do depósito;
- ICA T4 = índice complementar de atualização da Tabela 4, referente ao período decorrido entre o dia 10/10/96 e a data do efetivo pagamento da obrigação;
- DEP ATUAL = valor do depósito convertido para o Real, a ser lançado no campo 27 ou 28 da GRE.
Para conversão em R\$, observar o seguinte:
 - de janeiro/67 a fevereiro/86, dividir o valor nominal do depósito por 2.750.000.000.000;
 - de março/86 a dezembro/88, dividir o valor nominal do depósito por 2.750.000.000;
 - de janeiro/89 a julho/93, dividir o valor nominal do depósito por 2.750.000; e de
 - de agosto/93 até julho/94, dividir o valor nominal do depósito por 2.750,00 (valor da URV de 30/06/94).
 - A partir da competência julho/94, os valores já estarão em R\$.

Obs.: no período de março até junho/94, os valores em URV, deverão ser convertidos em CR\$, com base na URV do dia 7 do mês seguinte, convertendo-se posteriormente em R\$, pela divisão de CR\$ 2.750,00.

JUROS DE MORA SOBRE OS DEPÓSITOS EM ATRASO

Os juros de mora tornaram-se devidos a partir da edição da Lei nº 7.839, de 12/10/89, DOU de 13/10/89, e devem ser calculados através da fórmula:

$$JM = (DEP\ ATUAL + AT\ MONET) \times 0,01 \times T, \text{ onde:}$$

- JM = juros de mora;
- T = número de meses ou fração de mês em atraso, contados a partir de 01/11/89, para as competências de janeiro/67 a setembro/89, e a partir do dia seguinte ao de vencimento do encargo, para as competências a partir de outubro/89.

Exemplos de apuração do número de meses em atraso (T):

a) Competências do período de janeiro/67 a setembro/89

- mês/ano de competência: setembro/89
- data do pagamento: 02/02/90

Apuração:

- 01a 30/11/89 = 1 mês
 - 01a 31/12/89 = 1 mês
 - 01a 31/01/90 = 1 mês
 - 01a 02/02/90 = 2 dias
- T = 4

b) Competências a partir de outubro/89

- mês/ano de competência: outubro/89
- data do pagamento: 10/01/90

Apuração:

- 09/11 a 08/12/89 = 1 mês
- 09/12 a 08/01/90 = 1 mês
- 09/01 a 10/01/90 = 2 dias
T = 3

TABELA ILUSTRATIVA:

COMPETÊNCIA	RECOLHIMENTO	t%
maio/97	08/05/97 a 07/06/97	00
abril/97	08/05/97 a 07/06/97	01
março/97	08/05/97 a 07/06/97	02
fevereiro/97	08/05/97 a 07/06/97	03
janeiro/97	08/05/97 a 07/06/97	04
dezembro/96	08/05/97 a 07/06/97	05
novembro/96	08/05/97 a 07/06/97	06
outubro/96	08/05/97 a 07/06/97	07
setembro/96	08/05/97 a 07/06/97	08
agosto/96	08/05/97 a 07/06/97	09
julho/96	08/05/97 a 07/06/97	10
junho/96	08/05/97 a 07/06/97	11
maio/96	08/05/97 a 07/06/97	12
abril/96	08/05/97 a 07/06/97	13
março/96	08/05/97 a 07/06/97	14
fevereiro/96	08/05/97 a 07/06/97	15
janeiro/96	08/05/97 a 07/06/97	16
dezembro/95	08/05/97 a 07/06/97	17
novembro/95	08/05/97 a 07/06/97	18
outubro/95	08/05/97 a 07/06/97	19
e assim sucessivamente ...		

MULTA SOBRE OS DEPÓSITOS EM ATRASO

Deve ser calculada através da fórmula:

$M = (DEP \text{ ATUAL} + AT \text{ MONET}) \times COEF \text{ M}$, onde:

- M = multa;
- COEF M = coeficiente de multa correspondente a 0,10, quando o pagamento ocorrer no mês do vencimento da obrigação, ou a 0,20, no pagamento efetuado a partir do mês subsequente ao do seu vencimento.

REMUNERAÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS (JAM)

Deve ser calculada através da fórmula:

$JAM = DEP \times COEF \text{ T2}$, onde:

- JAM = juros e atualização monetária creditados às contas vinculadas do FGTS;
- DEP = valor do depósito na moeda vigente no mês de competência;
- COEF T2 = coeficiente da Tabela 2 correspondente à coluna indicativa da situação de opção do empregado e à linha do mês/ano de competência do depósito.

EXEMPLOS DE CÁLCULO DE JAM E ENCARGOS SOBRE DEPÓSITO EM ATRASO

COMPETÊNCIAS ATÉ JUNHO/94:

- opção = 1991
- valor do depósito = CR\$ 44.192,00 correspondente a R\$ 16,07
- competência = 08/93
- data do pagamento = 23/05/97
- COEF T2 (08/93) = 0,020111969
- COEF T3 (08/93) = 0,018743820
- ICA T4 (23/05/97) = 1,002854
- T = 45

Cálculo da remuneração:

JAM = CR\$ 44.192,00 X 0,020111969
JAM = R\$ 888,79 (lançar no campo 29 da GRE)

Cálculo da atualização monetária:

$$\text{AT MONET} = (\text{CR\$ } 44.192,00 \times 0,018743820 \times 1,002854) + (\text{R\$ } 16,07 \times 0,002854)$$
$$\text{AT MONET} = \text{R\$ } 830,74$$

Cálculo dos juros de mora:

$$\text{JM} = (\text{R\$ } 16,07 + \text{R\$ } 830,74) \times 0,01 \times 45$$
$$\text{JM} = \text{R\$ } 381,06$$

Cálculo da multa:

$$\text{M} = (\text{R\$ } 16,07 + \text{R\$ } 830,74) \times 0,20$$
$$\text{M} = \text{R\$ } 169,36$$

Valor a ser lançado no campo 35 da GRE (AT MONET + JM + M - JAM) = 492,37

COMPETÊNCIAS A PARTIR DE JULHO/94:

- opção = 1990
- valor do depósito = R\$ 800,00
- competência = 10/95
- data do pagamento = 05/06/97
- COEF T2 (10/95) = 0,209180
- COEF T3 (10/95) = 0,159398
- ICA T4 (05/06/97) = 1,005398
- T = 19

Cálculo da remuneração:

$$\text{JAM} = \text{R\$ } 800,00 \times 0,209180$$
$$\text{JAM} = \text{R\$ } 167,34 \text{ (lançar no campo 29 da GRE)}$$

Cálculo da atualização monetária:

$$\text{AT MONET} = \text{R\$ } 800,00 \times \{[(1 + 0,159398) \times 1,005398] - 1\}$$
$$\text{AT MONET} = \text{R\$ } 132,53$$

Cálculo dos juros de mora:

$$\text{JM} = (\text{R\$ } 800,00 + \text{R\$ } 132,53) \times 0,01 \times 19$$
$$\text{JM} = \text{R\$ } 177,18$$

Cálculo da multa:

$$\text{M} = (\text{R\$ } 800,00 + \text{R\$ } 132,53) \times 0,20$$
$$\text{M} = \text{R\$ } 186,51$$

Valor a ser lançado no campo 35 da GRE (AT MONET + JM + M - JAM) = 328,88.

PREENCHIMENTO DA GRE

campo 19	mencionar o código relativo ao tipo de recolhimento em atraso, conforme o caso: <ul style="list-style-type: none">• 108 => recolhimento em atraso• 124 => recolhimento em atraso para trabalhador avulso.
campo 27	preencher com o valor correspondente a 8% da remuneração (excluindo a parcela do 13º salário) paga ao empregado no mês referente à competência especificada no campo 18, convertido para a moeda atual, de acordo com o período de competência: <ul style="list-style-type: none">• de janeiro/67 a fevereiro/86, dividir o valor nominal do depósito por 2.750.000.000.000;• de março/86 a dezembro/88, dividir o valor nominal do depósito por 2.750.000.000;• de janeiro/89 a julho/93, dividir o valor nominal do depósito por 2.750.000; e de• de agosto/93 até julho/94, dividir o valor nominal do depósito por 2.750,00.
campo 28	preencher com o valor correspondente a 8% da parcela do 13º salário paga ou devida ao trabalhador, convertido para a moeda atual, de acordo com o período de competência.
campo 29	preencher com o valor dos juros e atualização monetária - JAM, decorrentes de recolhimento em atraso, calculados sobre o valor nominal do depósito (antes da conversão) com base na Tabela 2.
campo 32	consignar o somatório dos valores relacionados no campo 27.
campo 33	indicar o somatório dos valores relacionados no campo 28.
campo 34	consignar o somatório dos valores relacionados no campo 29.
campo 35	o valor desse campo é representado pelo somatório das parcelas de atualização monetária, juros de mora e multa, deduzida a parcela de JAM constante no campo 34.
campo 36	consignar o somatório dos campos 32, 33, 34 e 35, representando o total a recolher.
outros	preencher da mesma forma que para os depósitos recolhidos no prazo regulamentar.



CARNÊ-LEÃO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO

A Instrução Normativa nº 46, de 13/05/97, DOU de 15/05/97 (republicada novamente no DOU de 16/05/97, por ter saído com incorreção), da Secretaria da Receita Federal, baixou novas instruções sobre o lançamento de ofício relativo ao imposto devido sobre rendimentos sujeitos ao recolhimento mensal (carnê-leão). Na íntegra:

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e tendo em vista as disposições das Leis nº 7.713, de 22/12/88, art. 8º, e nº 8218, de 29/08/91, art. 4º, resolve:

Art. 1º - O imposto de renda devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal (carnê-leão) não pago, está sujeito a cobrança por meio de um dos seguintes procedimentos:

I - Se corresponderem a rendimentos recebidos até 31/12/96:

a) quando não informados na declaração de rendimentos, serão computados na determinação da base de cálculo anual do tributo, cobrando-se o imposto resultante com o acréscimo da multa de que trata o inciso I ou II do art. 44 da Lei nº 9430, de 27/12/96, e de juros de mora, calculados sobre a totalidade ou diferença do imposto devido;

b) quando informados na declaração de rendimentos, não serão cobrados os encargos legais relativos ao atraso no recolhimento do carnê-leão;

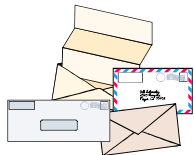
II - Se corresponderem a rendimentos recebidos a partir de 01/01/97:

a) quando não informados na declaração de rendimentos, será lançada a multa de que trata o inciso I ou II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, sobre o valor do imposto mensal devido e não recolhido, que será cobrada isoladamente, bem assim o imposto suplementar apurado na declaração, após a inclusão desses rendimentos, acrescido da referida multa e de juros de mora;

b) quando informados na declaração de rendimentos, a multa a que se refere este inciso será exigida isoladamente.

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EVERARDO MACIEL.



ENVELOPE ESPECIAL PARA REQUISIÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE PERÍCIA MÉDICA

A Ordem de Serviço nº 563, de 05/05/97, DOU de 16/05/97, do INSS, instituiu a utilização de Envelope Especial para requisição de exames complementares e especializados, na área de Perícia Médica. Na íntegra:

Fundamentação legal: Lei nº 8213/91.

O Diretor do INSS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 175, inciso III e art. 182, inciso I do Regimento Interno aprovado pela Portaria MPS nº 458 de 24/09/92,

Considerando a necessidade de criar mecanismos que agilizem a concessão de benefícios requeridos nas Unidades de Atendimento do Seguro Social;

Considerando o projeto piloto desenvolvido na Superintendência Estadual do Rio Grande do Sul; e

Considerando a avaliação do "Projeto Envelope" no Encontro Nacional dos Dirigentes do Seguro Social (Anápolis/GO/novembro/96) e no II Fórum de Serviços Previdenciários (Brasília/DF/dezembro/96), resolve:

1. Autorizar a utilização do "Sistema Envelope" que trata de envelope do tipo inviolável, em polietileno, para Requisição de Exames a Credenciados e Especializados para a avaliação da incapacidade laborativa, conforme projeto-piloto desenvolvido na Superintendência Estadual do Rio Grande do Sul.

1.1. O envelope terá as seguintes características:

- 1.1.1. Logotipo da Previdência e Assistência Social;
- 1.1.2. Tamanho 19 cm x 26 cm;
- 1.1.3. Numeração previamente estabelecida;
- 1.1.4. Dispositivo de inviolabilidade.

1.2. O envelope constará do rol de formulários do Instituto, Modelo DSS-8227, denominado ENVELOPE ESPECIAL PARA REQUISIÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE PERÍCIA MÉDICA.

2. O contrato de prestação de serviço para postagem dos envelopes nas Unidade da ECT ficará a cargo dos setores competentes da área de Administração Patrimonial do INSS.

3. Caberá ao Coordenador Geral de Serviços Previdenciários a emissão dos atos complementares para estabelecer as orientações necessárias.

4. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

RAMON EDUARDO BARROS BARRETO.



CRIMES RESULTANTES DE PRECONCEITO DE RAÇA OU DE COR

A Lei nº 9.459, de 13/05/97, DOU de 14/05/97, alterou os arts. 1º e 20 da Lei nº 7716, de 05/01/89, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescentou § ao art. 140 do Decreto-lei nº 2848, de 07/12/40. Na íntegra:

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os arts. 1º e 20 da Lei nº 7716, de 05/01/89, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 1º - Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.”

“Art. 20 - Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três de anos e multa.

§ 1º - Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º - Se qualquer dos crimes previstos no *caput* é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 3º - No caso do § anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

§ 4º - Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.”

Art. 2º - O art. 140 do Código Penal fica acrescido do seguinte §:

“ Art. 140 - ...

...

§ 3º - Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem:

Pena: reclusão de um a três anos e multa. “

Art. 3º - Esta entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 1º da Lei nº 8.081, de 21/09/90, e a Lei nº 8.882, de 03/06/94.

Brasília, 13/05/97; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Milton Seligman.

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
 - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
 - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
 - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
 - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
 - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
 - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
-

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"